PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 012/2022

PARECER Nº ____/2022
EMENTA: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Instituir o Serviço de Atendimento Especial - SERVIÇO ATENDE, no Município de Ilhéus, na forma que indica e dá outras providencias".
INICIATIVA/AUTORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira
RELATOR: Vereador Ivo Evangelista dos Santos

I - RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 012/202, de autoria da nobre vereadora Profª. Enilda Mendonça de Oliveira, que: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Instituir o Serviço de Atendimento Especial - SERVIÇO ATENDE, no Município de Ilhéus, na forma que indica e dá outras providencias".

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Percebe-se, tão logo, que trata de Projeto de Lei meramente "autorizativo", que assim passo a incorrer nos seguintes termos.

Ao examiná-lo, denotamos conquanto a propositura aborde tema reservado, por projeção específica do princípio da separação dos poderes, ao Prefeito do município, de vez que a faz na forma autorizadora.

Nesse mister, há de se lembrar, por um lado, que, nas "proposições autorizadoras", se inicialmente há vício de iniciativa, o mesmo é sanado quando do ato da sanção, e, por outro, que ela, se convertida em lei, não obriga a sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A tese da convalidação do vício de iniciativa pela sanção é acolhida por renomados juristas.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que:

> "Na doutrina, Themístocles Brandão Cavalcanti e Seabra Fagundes, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, por exemplo, sustentam a convalidação(Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.211)."

Por seu turno, Seabra Fagundes, lembrando que a iniciativa não é a única manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo no curso do processo legislativo, leciona, com a persuasão que lhe é peculiar:

> "Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, vale por colaborar, antes que ele em lei se converta, retificação de deficiência, ou se não do seu processo elaborativo (Lei - iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Delegação e Usurpação de Poderes. Revista de Direito Administrativo, nº 72, p.424)."

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou esse entendimento na famosa Súmula nº 5, que firmou clara posição no sentido de que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."

Destarte, diante de semelhantes ponderações, não há como contestar a constitucionalidade das "proposições autorizadoras".

Cabe lembrar que o projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido . Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Senado Federal tem, sistematicamente, considerado constitucionais os projetos autorizativos por ele apreciados, encaminhando-os posteriormente à Câmara para revisão.

Como exemplos, a Câmara Federal, por outro lado, considerou constitucionais e jurídicos o PL nº 2.279, de 1999 (que autorizava o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher) e o PLP nº 178, de 2001 (que autorizava o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Região do Cariri).

No mesmo sentido, o Plenário também aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2000, que autorizava o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, assim como o PLP nº 242, de 1998, que autorizava o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina, ambos oriundos do Senado Federal.

Cabe ressaltar, por último, que o Plenário daquela Casa aprovou o PL nº 258, de 2003, oriundo do Senado Federal e de autoria de membro daquela Casa, que autorizava o Poder Executivo a doar imóvel mencionado, com parecer pela constitucionalidade formulado em Plenário.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está devidamente em conformidade, pois não há vicio de iniciativa, por se tratar de lei autorizadora.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Quanto ao interesse público, constitucionalidade e juricidade, não existem óbice a sua tramitação regular.

Pelo exposto, manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 012/2022.

Ademais entendemos que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 10 de maio de 2022.

Ivo Evangelista dos Santos
Relator

De Acordo:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Vice Presidente

Enilda Mendonça de Oliveira
Membro